



Vitória, 17 de março de 2026.

AO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Mangaratiba/RJ

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043**

Senhor Pregoeiro,

A empresa **ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INVICTA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **Contrarrazões**

Ao inexpressivo recurso apresentado pela empresa **INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**, perante esta administração.

### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente sustenta que sua inabilitação foi indevida, alegando que:

- apresentou certidão negativa de falência válida;
- a comarca seria de vara única;
- a exigência do item 13.28 seria desnecessária;
- a falha seria meramente formal e sanável;
- caberia diligência por parte da pregoeira.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar.



## II – DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA ESSENCIAL DO EDITAL

O edital é claro ao exigir, de forma cumulativa:

- **Item 13.27** → Certidão negativa de falência
- **Item 13.28** → Declaração do distribuidor informando as comarcas/varas competentes

No presente caso, a recorrente simplesmente deixou de apresentar **parte da documentação exigida**, qual seja, a declaração prevista no item 13.28 na fase própria do pregão.

Assim, houve **descumprimento objetivo de exigência editalícia**, o que justifica plenamente a sua inabilitação.

Tal conduta não configura vício formal, erro material ou falha meramente documental. Trata-se de descumprimento direto e objetivo de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo a Administração afastar regra clara sob pena de violação aos princípios da:

- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Isonomia;
- Julgamento objetivo;
- Segurança jurídica.

## III – DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado admite a superação de falhas meramente formais, desde que:

- O documento tenha sido apresentado tempestivamente;
- A falha não comprometa a essência do requisito;
- Não haja prejuízo à isonomia;



- Não se trate de exigência essencial do edital.

Não é essa a hipótese dos autos.

A recorrente não apresentou a documentação exigida no momento processual próprio. Não se trata de documento com vício formal ou erro sanável. Trata-se de ausência de documento essencial exigido pelo edital.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ausência de documento de habilitação não constitui irregularidade formal, mas falha insanável, vedada sua apresentação posterior.

Aplicar o formalismo moderado nessa situação significaria autorizar que um licitante deixasse de cumprir etapa obrigatória e, posteriormente, fosse beneficiado com nova oportunidade, em prejuízo dos demais participantes que observaram rigorosamente o edital.

Além disso, a alegação de que a comarca é única **não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da exigência expressa do edital.**

#### **IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO**

A recorrente tenta enquadrar a falha como sanável, invocando diligência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência não se presta à inclusão de documento inexistente na fase de habilitação, mas apenas ao esclarecimento de documentos já apresentados.

A empresa:

- não apresentou a declaração exigida
- não comprovou o item 13.28 no momento oportuno

Dessa forma, resta evidente que a pretensão da recorrente configura tentativa de inclusão extemporânea de documento obrigatório, o que não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência dos órgãos de controle.

#### **V - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021**

A recorrente cita o art. 64 para justificar diligência.

Porém, tal dispositivo permite apenas:



- Esclarecimento
- Complementação de informações

Portanto, ele não permite suprir documento inexistente, já que o documento solicitado não foi apresentado.

## **VI – DA IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DO MENOR PREÇO**

A proposta mais vantajosa para a Administração não se limita ao menor preço nominal.

A habilitação é condição prévia indispensável para que se possa aferir a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica do licitante.

Não há como se falar em economicidade quando sequer houve comprovação de aptidão para contratar com a Administração Pública.

O interesse público não se sobrepõe à legalidade; ao contrário, concretiza-se por meio dela.

## **VII – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO**

A etapa de habilitação existe para assegurar que a futura contratada possui condições efetivas de cumprir as obrigações assumidas.

A flexibilização indevida dessa fase compromete a segurança do procedimento e expõe a Administração a riscos jurídicos e contratuais.

E, nesse contexto, impõe-se reflexão:

**Se a empresa não demonstrou a mínima diligência e responsabilidade para cumprir uma exigência básica e objetiva do edital — qual seja, o envio da declaração informando as comarcas/varas competentes na fase própria do certame —, causa legítima preocupação à Administração quanto à sua capacidade de observar, com igual rigor, as obrigações contratuais futuras, que envolvem prazos, regularidade fiscal, garantias e responsabilidades técnicas.**

## **VIII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, a ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requer:

1. O não acolhimento do recurso apresentado pela empresa INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA;



2. A manutenção integral da decisão da Pregoeira que determinou sua inabilitação;

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.



ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA  
CNPJ: 22.665.775/0001-19  
ANA KAROLINA BARREIROS GUERRA LEMOS  
RESPONSÁVEL LEGAL